

PROCESSO Nº	19.655-0/2011
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	DENÚNCIA – autos digitais
RELATOR	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formalizada pela empresa Marcelo Dias Machado-ME, representada pelo Sr. Fagner de Almeida Ramos, proposta em face da Prefeitura Municipal de Campinópolis, na gestão do Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, por irregularidades praticadas no procedimento licitatório do Pregão nº 15/2011, sendo pregoeiro oficial o Sr. Wanderlan Silveira.

Afirma a denunciante que a irregularidade ocorreu em relação ao lote 01 do Pregão nº 15/2011, cujo objeto era aquisição de equipamentos e peças de informática; Alega que o pregoeiro deixou de observar os itens do edital que tratam das condições de participação e da proposta de preços. Afirmou ainda ter protocolado recurso ao Diretor de Licitações da Prefeitura Municipal de Campinópolis, o qual não foi conhecido e no mérito considerado “imprestável” para alterar o resultado do Pregão nº 15/2011.

Segundo análise pormenorizada realizada pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, não foram observados os princípios básicos das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 que regem a licitação pública, descumprindo normas e condições previstas no edital nº 023/2011 e, em análise parcial, concluiu pela:

01- citação do pregoeiro Sr. Wanderlan Silveira, para apresentar justificativas dos seguintes pontos:

1) não observância ao item 5 e incisos do edital, ao classificar as propostas escritas das empresas *JORGE E. TEIXEIRA-ME* e *MARCELO DIAS MACHADO-ME*,

vez que as 02 propostas não atenderam na íntegra as exigências do referido item, o que levaria a desclassificá-las conforme estabelece o item 7.5 do edital, contrariando o art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002;

*2) não observância aos itens 2.1 c/c o item 6.1.2 “b”, e ao item 7.26 do edital ao **habilitar** a empresa JORGE E. TEIXEIRA-ME, cujo ramo de atividade **não detém** o objeto licitado no lote 01 “Equipamentos e peças de informática”, contrariando o art. 29, II da Lei 8666/93;*

3) não observância ao item 7.29 do edital- Adjudicação do objeto antes de encerrado o prazo recursal, contrariando o art.4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02;

4) concessão de prazo de 48 hs. (02 dias) pelo pregoeiro ao representante da empresa Marcelo Dias Machado Sr. Fagner de Almeida Ramos, em detrimento ao prazo estabelecido no art.4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02;

*5) **não foram juntados** nos autos do processo licitatório, o **recurso e pareceres do pregoeiro e do assessor jurídico**, contrariando o art. 8º caput da Lei 10.520/02.*

02- determinação ao Sr. ALTINO VIEIRA DE REZENDE

FILHO, Prefeito Municipal para:

*1. o envio imediato de **todo** o procedimento licitatório (edital de licitação nº 23/2011, pregão presencial nº 15/2011 e demais documentos);*

2. o envio imediato dos contratos nºs. 052/2011; 053/2011 e 054/2011, decorrentes do procedimento licitatório pregão presencial nº 15/2011;

3. a suspensão da execução contratual oriunda do referido procedimento licitatório.

Assim, foram citados, em cumprimento ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, o Prefeito Municipal e o Pregoeiro Oficial do Município de Campinápolis.

Devido ao afastamento pela Justiça em 25/08/11 do Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, as determinações oficiadas a ele foram atendidas pelo Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito em exercício, que enviou os documentos requeridos

pele Tribunal em meio digitalizado e afirmou que deixou de suspender a execução contratual em virtude da execução total do lote 03 do Pregão Presencial nº 15/2011. Ao final, informa que coube a ele cumprir somente a fase homologatória do presente certame, realizado em 06/09/2011.

A defesa apresentada pelo pregoeiro responsável pelo certame, Sr. Wanderlan Gondim Silveira, foi tempestiva e, após análise, a equipe técnica desta Secex concluiu pela permanência de três das cinco irregularidades inicialmente apontadas, nestes termos:

3) não observância ao item 7.29 do edital- Adjudicação do objeto antes de encerrado o prazo recursal, contrariando o art.4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02;

4) concessão de prazo de 48 hs. (02 dias) pelo pregoeiro ao representante da empresa Marcelo Dias Machado Sr. Fagner de Almeida Ramos, em detrimento ao prazo estabelecido no art.4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02;

*5) **não foram juntados** nos autos do processo licitatório, o **recurso e pareceres do pregoeiro e do assessor jurídico**, contrariando o art. 8º caput da Lei 10.520/02.*

A Equipe Técnica de Auditoria da Terceira SECEX classificou as irregularidades remanescentes como falhas formais de natureza grave (Resolução Normativa nº 17/2010) e insanáveis, opinando pela aplicação de **multa ao pregoeiro**.

Em cumprimento ao art. 99, III, art. 227, § 3º da Resolução nº. 14/2007, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer nº. 691/2012, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, manifestando:

*a) pelo **conhecimento** da presente denúncia;*

*b) no mérito, pela **procedência parcial da denúncia** apresentada em desfavor da Prefeitura Municipal de Campinápolis;*

c) pela **aplicação** de multa ao pregoeiro, Sr. Wanderlan Gondim Silveira, em virtude da irregularidade classificada como GB 13: Licitação_Grave_13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;

d) pela **recomendação** ao gestor e aos membros da comissão de licitação para que se **atentem** às disposições contidas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, se atentando aos prazos recursais e aos corretos procedimentos processuais.

É o relatório.